



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.765 - RJ (2010/0153744-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA COMO AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. NOVO DECRETO CONDENATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Aferir se a conduta imputada ao paciente devesse se subsumir à norma do art. 16 do Estatuto do Desarmamento ou considerada circunstância agravante do crime de tráfico de drogas, elaborando-se um novo decreto condenatório, por óbvio demandaria aprofundada incursão no acervo probatório, o que é vedado na via eleita, marcado por cognição sumária e rito célere.

VI. Análise da dosimetria da pena, no caso concreto, que aponta ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, notadamente as particularidades que envolveram o cometimento do delito, a personalidade do réu voltada para a prática de atos delituosos e a lesividade do material apreendido.

VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VIII. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.765 - RJ (2010/0153744-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Condenado em 16.03.2009, no Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 900 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, na ocasião o paciente foi absolvido da imputação de estar incurso nas sanções descritas no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mas acolheu a irresignação do *Parquet*, condenando o réu também nas penas do crime pelo qual fora absolvido, em mais 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial mais gravoso. O julgamento colegiado restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. – RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERTO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. – RECURSO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. CRIME DE MERA CONDUTA, OU DE PERIGO ABSTRATO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA CONDENAR O ACUSADO TAMBÉM PELO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA E PROVIMENTO DA DO MINISTÉRIO PÚBLICO." (fl. 46).

Pretende a Defesa, nesse remédio heróico, a exclusão do decreto condenatório quanto ao tipo penal previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, aplicando-se tal circunstância como majorante sobre a pena do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06.

Noutro giro, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, alegando primariedade, bons antecedentes e ausência de comprovação quanto à participação do condenado em organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem pedido liminar e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 65/69 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.765 - RJ (2010/0153744-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Condenado em 16.03.2009, no Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 900 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, na ocasião o paciente foi absolvido da imputação de estar incurso nas sanções descritas no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mas acolheu a irresignação do *Parquet*, condenando o réu também nas penas do crime pelo qual fora absolvido, em mais 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial mais gravoso. O julgamento colegiado restou ementado à fl. 46.

Pretende a Defesa, nesse remédio heróico, a exclusão do decreto condenatório quanto ao tipo penal previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, aplicando-se tal circunstância como majorante sobre a pena do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06.

Noutro giro, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, alegando primariedade, bons antecedentes e ausência de comprovação quanto à participação do condenado em organização criminosa.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem em baixa definitiva no dia 14.10.2010, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, aferir se a conduta imputada ao paciente devesse se subsumir à norma do art. 16 do Estatuto do Desarmamento ou considerada circunstância agravante do crime de tráfico de drogas, elaborando-se um novo decreto condenatório, por óbvio demandaria aprofundada incursão no acervo probatório, o que é vedado na via eleita, marcado por cognição sumária e rito célere.

Por fim, o exame da dosimetria da pena, realizada nos dois graus de jurisdição, aponta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as particularidades que envolveram o cometimento do delito, a personalidade do réu voltada para a prática de atos delituosos e a lesividade do material apreendido.

Esta é a conclusão que se extrai do quanto ressaltado pela magistrada de primeiro grau, por ocasião da prolação da sentença. Confirmam-se à fl. 25, *in verbis*:

“Atendendo às diretrizes e normas do art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 e 68 do CP, considerando as circunstâncias do crime, a personalidade do Réu voltada para o crime, face à grande quantidade de material apreendido, entre eles a apreensão de crack, droga com grande potencial dissociativo e que está se tornando grave problema de saúde pública afetando seriamente a segurança e agravando a violência dos centros urbanos, a posse de rádio transmissor que vem sendo usado pelos soldados dos grupos criminosos para enfrentarem as autoridades constituídas impedindo as ações policiais de combate ao crime organizado permitindo que os criminosos atuem em ampla vantagem contra os milicianos que se tornam alvos fáceis, já que os 'radinhos' ficam em pontos privilegiados da comunidade informando aos bandidos a movimentação dos policiais para que os atiradores do tráfico atuem de forma eficiente e ainda garantem que os chefes saiam dos locais de esconderijo em perfeita segurança, a posse de uma granada que é artefato explosivo de alto poder de destruição capaz inclusive de impedir a ação de veículos blindados demonstrando o poderio bélicos dos traficantes de drogas, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo, que a torno definitiva à míngua de outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.”

Assim como do acórdão recorrido, às fls. 53/54:

"Nos termos do art. 59, do Código Penal, considerando que o são desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, tendo em vista que o crime foi praticado no âmbito do tráfico de drogas, no intuito de aumentar a segurança e o sucesso da prática delitiva e provocar maior temor na população local e fazer com que esta aceite pacificamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico na comunidade, bem como a natureza do artefato (granada), capaz de gerar maior dano na atividade repressora do Estado, fixo-lhe as penas-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 dias-multa, no valor mínimo legal, a qual torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias legais que influenciam no estabelecimento do quantum."

Assim, o aumento da pena base encontra-se, em princípio, fundamentado em circunstância concreta, o que determina a inviabilidade do reexame da dosimetria em sede de *mandamus*, o qual somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade. Este, no entanto, como visto, não é o caso dos autos, o que caracteriza o uso inadequado do instrumento constitucional.

A respeito, trago à colação estes julgados:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL.) CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO EMPREGADO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O critério objetivo de número de crimes não é o único aplicável, porquanto, pela própria dicção do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, "[...] poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)." Precedentes.

2. No caso dos autos, trata-se de dois homicídios triplamente qualificados pelo motivo torpe, utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima e com fito de assegurar a ocultação de outro crime, nos termos do art. 121, § 2.º, incisos I, IV e V, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

3. O acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença quanto à fixação das circunstâncias desfavoráveis relativas à culpabilidade, à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do delito.

4. Restou devidamente fundamentada a majoração na fração de 2/3 (dois terços) aplicada pelo Tribunal local, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede de habeas corpus, estando em conformidade com o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegatória.” (HC 127.528/MG, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

(...)

DOSIMETRIA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE PONTO. MOTIVAÇÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Mostra-se adequada a exasperação da sanção básica do paciente em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - três quilogramas de cocaína e meio quilograma de maconha -, consoante o preceituado no disposto no art. 42 da Nova Lei de Drogas, o qual dispõe que o juiz, na fixação da penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Ordem denegada."

(HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Assim considerado, conheço parcialmente da ordem, e, nessa extensão, a denego. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153744-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.765 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1268866120088190001 20080011247799 25062008

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.